



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.350 - RS (2004/0165377-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : FERNANDA BLASIO PEREZ E OUTRO(S)
IVO PEGORETTI ROSA
RODRIGO GARCIA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN
GABRIELA WAWRZENIAK VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO CDC.

1. "Enquanto for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores" (REsp 704.350/RS, Min. Castro Filho)
2. Foi reconhecida tese do recorrente sobre a possibilidade de manter-se por cinco anos informação em cadastro de consumidores, entretanto, foi negado seguimento ao recurso especial por já ter decorrido o mencionado prazo no decorrer do processo. Sucumbência do recorrido.
3. Agravos regimentais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificar a decisão proferida na sessão do dia 07/10/2010 para: por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.350 - RS (2004/0165377-0)

AGRAVANTE	:SERASA S/A
ADVOGADOS	:FERNANDA BLASIO PEREZ E OUTRO(S) IVO PEGORETTI ROSA RODRIGO GARCIA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS	:ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S) CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN GABRIELA WAWRZENIAK VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	:DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Cuida de agravos regimentais interpostos por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL e SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A em face de decisão unipessoal assim sintetizada:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – RETIRADA DAS INFORMAÇÕES – PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO CÓD.DEF. DO CONSUMIDOR.

I – Estabeleceu o legislador dois prazos para o arquivamento das informações negativas do consumidor constantes de cadastros de proteção ao crédito ou banco de dados. O primeiro, genérico, disciplinado pelo § 1º do artigo 43 do Código do Consumidor, estabelece o teto máximo de cinco anos para a permanência desses dados, seja qual for o seu conteúdo. O § 5º desse dispositivo legal, por sua vez, dispõe que, consumada a prescrição da ação de cobrança relativa ao débito que originou a informação, os dados não poderão ser fornecidos.

II – Da conjugação desses preceitos normativos, conclui-se que, enquanto for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores. Precedente da Segunda Seção.

Recursos aos quais se nega seguimento". (fls. 217-219)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravantes sustentaram dever ser imposta à agravada os encargos de sucumbência, pois, se não houvesse ocorrido fato superveniente no decorrer do processo - transcurso do prazo de cinco anos para manutenção de informações restritivas de crédito -, o recurso especial teria sido conhecido e provido, ao invés de negado seguimento.

Na origem, o agravado ajuizou ação para cancelamento do registro em cadastro restritivo, porque já se teriam passado mais de três anos do negócio jurídico que culminou no débito inscrito no banco de dados.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação, entendendo que os cadastros de consumidores somente poderiam informar débitos durante até cinco anos, desde que não prescrita a respectiva ação de cobrança, cuja prescrição em geral ocorreria em 10 anos, nos termos do atual Código Civil.

Apresentada apelação, o tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, por entender dever ser cancelado registro em banco de dados, após decorridos mais de três anos da inclusão do débito em cadastro restritivo de crédito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.350 - RS (2004/0165377-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Os agravo regimentais merecem prosperar.

Com efeito, a decisão singular, ora agravada, foi consoante com a sentença proferida nos autos no sentido de que, *"enquanto for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores"* (fls. 217).

Entretanto, por já terem decorrido cinco anos de inclusão das informações de débito do agravado no cadastro de consumidores, negou seguimento ao recurso especial.

Não resta dúvida, dessa forma, que as teses das agravantes foram acolhidas nesta Corte.

Apenas não foi possível manter as informações no cadastro restritivo de crédito por força do próprio decurso de tempo ao longo do processo.

Ficou esclarecido, porém, que o procedimento das agravantes foi coerente com os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, não foram as agravantes sucumbentes, mas sim o agravado, merecendo ser restabelecida a sentença integralmente, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, dou provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0165377-0

AgRg no
REsp 704.350 / RS

Números Origem: 113368063 70007393663

EM MESA

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERASA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA BLASIO PEREZ RODRIGO GARCIA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S) GABRIELA WAWRZENIAK VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA BLASIO PEREZ E OUTRO(S) IVO PEGORETTI ROSA RODRIGO GARCIA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S) GABRIELA WAWRZENIAK VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0165377-0

AgRg no
REsp 704.350 / RS

Números Origem: 113368063 70007393663

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERASA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA BLASIO PEREZ RODRIGO GARCIA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S) GABRIELA WAWRZENIAK VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA BLASIO PEREZ E OUTRO(S) IVO PEGORETTI ROSA RODRIGO GARCIA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S) GABRIELA WAWRZENIAK VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 07/10/2010 para: a Turma, por unanimidade, deu provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária